

O Fundamento do Direito de G. W. F. Hegel na obra “Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)”

RAFAEL DOS SANTOS CASTRO *

RESUMO

O presente texto é uma exposição do fundamento do direito de Hegel. O seu objetivo é ressaltar que só a liberdade pode ser o fundamento do direito. A argumentação consiste em lembrar que a liberdade não se restringe a discursos e interesses individuais, mas em criar as condições necessárias para que uma vida seja livre. Desse modo, a liberdade não é livre arbítrio, logo, o homem no estado de natureza não é livre, pois é dominado por suas paixões. Assim, segundo Hegel o estado de natureza não pode fundamentar o direito, pois o único fundamento do direito é a liberdade.

PALAVRAS-CHAVES

Estado de natureza. Direito. Liberdade. Fundamento. Livre arbítrio.

* Graduando-se em Filosofia da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE. Bolsista do PIBIC/CNPq. E-mail: rafael.castro@aluno.uece.br

G. W. F. Hegel’s Foundation of Right at work “Encyclopedia of the Philosophical Sciences in Compendium (1830)”

ABSTRACT

This text is an exhibition of fundament of Right to Hegel. Its aim is to highlight that only freedom can be the fundament of Right. The argument is to remember that freedom is not limited to speeches and individual interests, but to create the conditions necessary for a life to be free. Thus, freedom is not arbitrary, so the man in the state of nature is not free, because he is dominated by his passions. Thus, according to Hegel the state of nature can not fundament of right, because the fundament of right is only freedom.

KEYWORDS

State of nature. Right. Freedom. Fundament. Free will.

1 INTRODUÇÃO

Todo filósofo que trata de política não pode deixar de tratar do direito, que tem como finalidade ordenar a vida em sociedade. Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831), como filósofo político, não poderia também deixar de tratar do direito (*Rechts*), pois constitui um tema pertinente a vida social. Hegel ao expor sobre o direito está expondo sobre as condições para efetivar¹ a liberdade para todos os homens no Estado. Portanto o *Rechts* “no sentido de efetivação da liberdade ultrapassa o jurídico sentido estrito para designar a forma eficiente do justo, que habita todo domínio da vida humana².” Dessa maneira, a ideia do direito não se resume só a esfera jurídica, como é atualmente, mas inclui também a moralidade, a eticidade e a história universal.

O direito hegeliano tem por fundamento a personalidade livre, a liberdade, assim não se deve ser confundido com o direito natural dos jurinaturalista, que tem por fundamento o estado de natureza, o qual Jean-Jacques Rousseau (1721-1778) compreende como bom; já Thomas Hobbes (1588-1679), como

1 Hegel distingue efetivo (*wirklich*) e efetividade (*Wirklichkeit*) de real (*real*), realidade (*Realität*) e ser-aí (*Dasein*). A não compreensão dessa distinção fez com que seus críticos não compreendessem a sua preposição: “O que é racional é efetivo e o que é efetivo é racional”, pois eles compreenderam o termo efetivo como sinônimo de realidade, que é sujeita a contingência. Ver anotação do § 6 na sua “Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830)”.

2 SOARES, Marly Carvalho. O Direito de ter para ser livre. **Conjectura:** Caxias do Sul, v.16, n.1, p.46-68, jan./ abr. 2011. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/884/610>>. Acesso em: 05 jul. 16, p. 49.

mal. Hegel defende a tese – especialmente na sua obra “Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)” – que esse estado é mal, pois as relações de dominação e de submissão estão presentes nele. Neste texto, queremos ressaltar que só a liberdade pode ser o fundamento do direito.

Daqui podemos formular algumas perguntas: qual a diferença entre o direito hegeliano e o direito natural dos modernos? O estado de natureza é bom ou mal? Expressando essas inquietações, a pergunta principal para esta pesquisa é: qual é o fundamento do direito hegeliano?

A metodologia utilizada para responder a essas perguntas foi preeminentemente a pesquisa bibliográfica, trabalhado não somente em bibliotecas tradicionais, físicas, com seus livros e periódicos, mas também as fontes encontradas na Internet, em outras palavras, acessando as bibliotecas virtuais. Na pesquisa, foi dada particular atenção à obra “Enciclopédia da Ciência Filosófica em Compêndio (1830)” de Hegel, principalmente o terceiro volume: a Filosofia do Espírito. Utilizamos o método dialético especulativo, que é o pressuposto segundo o próprio Hegel para entender qual é o fundamento do direito.

O método dialético especulativo é apresentado na obra hegeliana: “Ciência da Lógica”. Ele, para os Críticos do hegelianismo, é “padrão malha”, como se fosse fixo em todos em seus pormenores, mas isso não é verdade, pois o conceito em si de método inclui a possibilidade de repetição, desse modo, não é nem fechado e nem tão complexo para ser usado. O método

hegeliano tem como instrumento o pensar puro, isto é, somente no pensar e pelo pensar, pois tem como objeto não o *ser-aí* (*Dasein*), mas “o conceito, que é a forma universal do real – daí o idealismo objetivo³”.

Esse método “começa” com um pensamento indeterminado, num segundo momento, esse pensamento é negado, mas a negação ainda conserva o primeiro momento, e por fim realiza o famoso “*Aufhebung*” hegeliano, que é a exclusão mútua desses dois momentos, e também a conservação e elevação em um terceiro momento. Por exemplo, o conceito de “Ser” sem predicado é um conceito sem conteúdo, que é negado pelo conceito de “Nada”, mas o conceito de nada pressupõe o de “Ser”, já que aquele é definido como ausência de “Ser”, e esses dois conceitos “estão unidos simultaneamente e diferenciados no devir, no conceito do ir do nada ao ser ou do ser ao nada⁴”; assim, nesse caso, o devir é “*Aufhebung*”, pois é um nível mais alto que conserva os dois conceitos, de ser e de nada⁵. Vale ressaltar, que essas relações entre os conceitos não são relações temporais, mas relações assimétricas lógica-abstrata. Portanto, nesse método, como vimos, nada é perdido.

No presente trabalho, realizamos uma interpretação do pensamento do filósofo sobre o fundamento do direito e o estado de natureza com a

3 UTZ, Konrad. O método dialético de Hegel. **Veritas**: Porto Alegre, v. 50, n. 1, p. 165-185, mar. 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/1797>>. Acesso em: 22 jul. 16.

4 Ibid, 2005, p. 178.

5 Ibid, 2005, p.177-178.

utilização de comentários autênticos de especialistas reconhecidos a nível nacional e internacional⁶, além da utilização dos textos-fonte, recorrendo-se também aos textos originais, para uma pesquisa terminológica de conceito com o objetivo de ser o mais coerente possível com o pensamento de Hegel, pois muitas das críticas a esse pensamento sugeriram por uma falta de compressão dos conceitos hegelianos.

2 O FUNDAMENTO DO DIREITO EM HEGEL E A CRÍTICA DELE AO DIREITO NATURAL DOS MODERNOS

O direito natural pressupõe o estado de natureza, que é anterior ao surgimento da sociedade civil. Segundo Hegel, se esse estado existe, se apresenta como um estado de injustiça “é um ser-aí da força-bruta e do não-direito⁷”. Pois os sentimentos do homem natural, que é determinado somente pela natureza (*Natur*), não são reprimidos, conseqüentemente a violência impera nele, porque qualquer ser que é governado por seus apetites é dominado pela brutalidade e pelo egoísmo, o homem, assim, não é o que deveria ser, mas é reduzido ao nível do animal.

6 Especialistas de Hegel a nível nacional: Paulo Meneses, José Pinheiro Pertille e Marly Carvalho Soares. Especialista de Hegel a nível internacional: Konrad Utz.

7 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)**: a Filosofia do Espírito. Tradução Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995, § 502.

Hegel vai totalmente contra a teoria ficcional⁸ do *bom selvagem* formulada pelo filósofo Rousseau. Segundo essa teoria, o homem na natureza viveria harmoniosamente com os outros, seria íntegro, moralmente reto e também viveria sem transformar a natureza ao seu redor, sem fabricar produtos artificiais. Este filósofo considerava a transformação da natureza pelos homens como algo mal, logo considerava a sociedade civil como a corruptora deles, já que os distanciam da harmonia natural⁹. Hegel, diferentemente do pensamento anterior, considera o estado de natureza (*Naturzustand*) como mal, concordando com Hobbes¹⁰, pois o homem regido por seus apetites procuram satisfazê-los de qualquer maneira sem se importar com a moral ou com qualquer outra regra que procure regular seu comportamento, seu modo de agir; não viveria, assim,

8 Catherine Colliot Larrère defende a tese, que o estado de natureza para Rousseau é uma ficção, apesar da crítica erudita ao filósofo o interpretar como uma realidade. Ele se defende dessa crítica na sua obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, afirmando sobre esse estado: que é “um estado que não existe, que talvez jamais tenha existido, que provavelmente jamais existirá”. Ver: LARRÈRE, Catherine Colliot. Jean-Jacques Rousseau: o retorno da natureza? **Cadernos de Ética e Filosofia Política**: [S.L], n.1, p.13-30, 2012. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/56546>> Acesso em: 25 jun. 16, p. 13-14.

9 ROUSSEAU, J. **Do contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. [S. L]: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf> . Acesso em: 18 ago. 16, p. 56-61.

10 HOBBS, T. **Do Cidadão**. Tradução, apresentação e notas: Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 16.

em harmonia com os outros, mas viveria em constante estado de guerra, numa constante barbárie, pois o viver ético, o viver harmonioso, só pode surgir na sociedade civil: onde os apetites particulares são refreados e a razão guia os homens para a boa convivência uns com os outros criando um mundo ético que nega o mundo natural.

Hegel critica a sociedade política hobbesiana, porque ela é baseada numa relação de não liberdade. Pois os homens abdicariam de seus direitos naturais para obedecerem a um direito que é imposto pelo soberano por meio de um poder coercitivo em nome dos benefícios de viver nessa sociedade, onde não imperaria os conflitos entre os homens que são próprios do estado de natureza. Então o soberano poderia a bel-prazer coagir aos seus súditos a obedecerem a lei ou a constituição; pois representaria a vontade de todos, assim eliminando as crenças particulares, que, conforme Hobbes, são causas dos conflitos entre os homens. Como percebemos, é uma relação de senhor e de escravo, pois o soberano pode usar de violência para fazer prevalecer sua vontade; e os súditos obedecem para poderem gozar de uma paz entre si. Hegel não concorda com essa sociedade, pois a violência não pode fundamentar o Direito e o Estado, por isso escreve:

A luta do reconhecimento, e a submissão a um senhor, é o fenômeno do qual surgiu a vida em comum dos homens, como um começar dos Estados. A violência, que é fundamento nesse fenômeno, não é por isso fundamento do Direito, embora seja o momento necessário e legítimo na passagem do estado da consciência-de-si submersa no desejo e na

singularidade ao estado da consciência-de-si universal. É o começo exterior, ou o começo fenomênico dos Estados, não seu princípio substancial¹¹.

Tanto em Hegel como em Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.), a existência de um estado anterior a sociedade é um problema falso, pois o indivíduo desde sempre é um indivíduo social. Os dois filósofos concordam que o homem é um ser sociável sendo o mais sociável que qualquer outro animal. Pois “nenhum homem bastar-se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto¹².”

Hegel não concordaria com Aristóteles quando este diz que “o homem é naturalmente feito para a sociedade política¹³”, sendo a *polis* uma criação da natureza; pois no pensamento hegeliano a sociedade não possui suas determinações na natureza, mas é criação do espírito (*Geist*)¹⁴. Quando a sociedade

11 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)**: a Filosofia do Espírito. Tradução Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995. v. 3, § 433.

12 *Pol.*, I, 11, 1253 a 25-30.

13 *Pol.*, I, 9, 1253 a 1-5.

14 A palavra alemã *Geist* dependendo do contexto pode ser traduzida por mente ou espírito, pois a língua alemã não diferencia a palavra mente da palavra espírito, já que é utilizado uma única palavra, *Geist*, para se referir a elas. Essa diferença terminológica ocorre no inglês, no português, no espanhol e no francês; por isso a dificuldade de traduzir nessas línguas a palavra alemã, além disso, Hegel não define os seus conceitos o que dificulta ainda mais na tradução. Nesta pesquisa, optamos por traduzir *Geist* por espírito, já que este conceito ressalta a negação, que há no pensamento hegeliano, entre *Geist* e *Natur*. Ver: SIEP, Ludwing. **Hegel's**

política tem um fundamento natural, a dominação e a servidão são legitimadas, posto que na natureza todos sentem o impulso de subjugar uns aos outros. Este filósofo, por isso, justificava a escravidão, pois para ele, “todos os seres, desde o primeiro instante do nascimento, são, por assim dizer, marcados pela natureza, uns para mandar, outros para obedecer¹⁵” e ainda justifica a dominação do homem sobre a mulher: “em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção¹⁶.” Discordando dessas justificativas, o filósofo alemão escreve:

A legitimação de uma dominação enquanto mero senhorio em geral e todo aspecto histórico sobre o direito de escravidão e de senhorio repousam em um ponto de vista que consiste em tomar o homem como ser natural, em geral, segundo uma existência (a que pertence o arbítrio) que não é adequado a seu conceito. A afirmação do absoluto ilícito da escravidão, além-se, ao contrário, ao conceito do homem como espírito, enquanto o que é livre em si, e é unilateral tomar o homem enquanto livre por natureza ou, o que é o mesmo, tomar o conceito como tal em sua imediatidade, [e] não a ideia¹⁷.

phenomenology of spirit. Translated by Daniel Smyth. New York: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <http://eltalondeaquiles.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2016/05/Modern-European-philosophy-Siep-Ludwig_-Hegel-Georg-Wilhelm-Friedrich-Hegels-Phenomenology-of-spirit-Cambridge-University-Press-2014.pdf>. Acesso em: 17 ago. 16, p. 1-2.
15 *Pol.*, II, 8, 1254 a, 20-25.
16 *Pol.*, II, 12, 1254 b, 10-15.
17 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do Direito.** Tradução, notas, glossário e bibliografia de Paulo Meneses *et al.* Apresentações de Denis Lerrer Rosenfield e de Paulo Roberto Konzen. São Paulo: Loyola; São Leopoldo: UNISINOS, 2010, § 57.

Na exterioridade (*Äusselichkeit*) não se pode encontrar um fundamento universal para o direito, pois o próprio conceito de exterior é marcado pela ideia de multiplicidade. Então Hegel procura um fundamento para seu direito que seja universal entre os homens no interior deles, logo o fundamenta na liberdade, que é comum em toda humanidade¹⁸.

Vale ressaltar que no pensamento hegeliano há uma distinção entre liberdade e arbítrio, este é o poder de escolha, já aquele ocorre quando o homem é reconhecido como pessoa. Os jurinaturalista, porém, tomaram o arbítrio natural do homem, que consiste em não refrear os instintos, como a liberdade. É uma contradição ser livre sendo dominado pelos instintos, por isso o ser livre no homem se dá, precisamente, quando a condição natural imediata é negada, assim negado também as carências imediatas. Por exemplo, o homem social segue uma serie de hábitos antes de comer, como sentar na mesa, usar talheres e prato, logo não cedendo a carência imediato de comer, como no animal.

Em Hegel, “o Direito e todas suas determinações se fundam unicamente na personalidade livre, em uma autodeterminação que é antes o contrário da determinação natural¹⁹”. Pois quando os homem adquirem o autoconhecimento da sua personalidade

18 Hegel viveu em uma época recheada pelos os ideais da liberdade, pois viveu no período de importantes movimentos históricos, como a Revolução Francesa, as Guerras de independência da América e as Guerras Napoleônicas, as quais tinham a pretensão de acabar com as monarquias absolutistas.

19 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, op. cit., 1995, v. 3 , § 502.

livre manifesta-se entre eles um universal em comum, que permite que os sujeitos possam exercer o reconhecimento recíproco entre si, desse modo, permitindo aos indivíduos uma igualdade de direito e de cidadania, dentro de um estado ético. Essa igualdade não é possível na natureza, pois nela estão presentes as diferenças entre os homens, como a raça²⁰.

Inalienáveis são, por isso, antes, as determinações substanciais que constituem a minha pessoa mais própria e a essência universal da minha autoconsciência, como minha personalidade em geral, a minha liberdade da vontade universal, minha eticidade, minha religião, assim como o direito a elas é imprescritível²¹.

O direito a essas realidades, que é o direito também a diversidade de crenças no Estado, exclui o elemento hobbesiano da violência (*Gewalt*), que é utilizado para suprimir as crenças individuais em nome da crença do soberano. Consequentemente, com a eliminação dessa violência, a relação de dominação e a relação de submissão são eliminadas. Essas relações são próprias do estado de natureza – que é um estado de desconfiança e de “guerra de todos os homens contra todos os homens²²” (*bellum*

20 Apesar de ser alemão, Hegel iria contra a ideologia da superioridade da raça ariana, que cresceu largamente na Alemanha nazista (1933-1945), pois essa ideologia não estabelece a igualdade entre os homens, mas a guerra entre eles, já que uma raça se ver superior as outras, desse modo, justifica o extermínio de uma raça considerada inferior, por exemplo, os judeus e os negros.

21 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, op. cit., 2010, § 66.

22 HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo

omnium in omnes) –, nele prevalece a violência, o direito dos heróis (do mais forte).

Para Hegel, o erro das teorias do direito natural moderno está em usar uma metodologia “empirista” para entender a realidade da sociedade civil; pois os jurinaturalista procuram os pressupostos da vida social na natureza e criarem, assim, um recurso heurístico ficcional “empírico” – o estado de natureza, que nem eles acreditavam existir – para explicar como indivíduos sem qualquer vínculo entre si uniram-se por meio de uma natureza absolutizada representada pela figura do soberano absoluto ou daqueles que detém o governo²³. Essa natureza unificadora é a essência do Estado e ao mesmo tempo é exterior aos indivíduos que se unem; assim não existe nenhuma universal comum entre os membros formadores da vida política; há não ser algo exterior a eles: a vontade do governante. Dessa maneira, a relação de violência entre o senhor e o escravo é cristalizada na formação da sociedade política. A teoria hobbesiana especificamente acaba por defender a natureza absolutizada (o Leviatã) como necessário para a paz

Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril, [19-]. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-hobbes-leviathan.pdf>> Acesso em: 30 jun. 16, p. 47.

23 RAMOS, Cesar Augusto. Hegel e a crítica ao estado de natureza do Jusnaturalismo moderno. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 52, n. 123, p. 89-104, Jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2011000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2011000100005>, p. 95-96.

entre os homens; já que legitima o poder absoluto do rei. Discordando dessa teoria, o filósofo alemão diz que não se pode criar um recurso hipotético ficcional para substituir a realidade; pois a necessidade nunca pode ser atributo de uma ficção.

Hegel usa o método, como já exposto, dialético especulativo, pois, segundo ele, esse método é o único capaz de ser usado para entender a realidade da sociedade política. Portanto o utilizando procura pensar realidades aparentemente contraditórias como o estado de natureza e o estado civil como uma unidade, contrariamente aos justanaturalista que tomavam esses estados como distintos. Pois só a unificação dos dois é o efetivo, assim o homem é compreendido na sua totalidade, exterior e interior, e, por consequência, o Estado também é compreendido no seu aspecto fenomênico e essencial não havendo, desse modo, descontinuidade entre o viver ético e a vida natural, já que o homem é constituído ao mesmo tempo de carências, seu ser-aí, e de liberdade, sua essência. Portanto não a necessidade da violência para unir os indivíduos, já que eles são unidos por um universal comum entre si. Logo o Direito e o Estado têm por essência não a vontade de um soberano, que é o início do seu ser-aí, mas a liberdade.

CONCLUSÃO

Destarte, só é possível falar de um direito universal entre homens se for possível falar de personalidade livre. Posto que só há direitos universais dos homens quando eles adquirem a consciência da

sua liberdade e reconhecem uns aos outros como pessoas. Pois o ser pessoa é um denominador comum na humanidade, ou seja, independe de raça, de crença ou de cultura. Sendo assim é preciso “sair” do estado de natureza, visto que ele não une os homens, mas os separa conforme seu exterior e cria as relações de dominação e submissão.



Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins fontes, 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)**: a Ciência da Lógica. Texto completo, com os Adendos Oraís, traduzido por Paulo Meneses com a colaboração do Pe. José Machado. São Paulo: Loyola, 1995, v. 1.

_____. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)**: a Filosofia da Natureza. Texto completo, com os Adendos Oraís, traduzido por Paulo Meneses com a colaboração do Pe. José Machado. São Paulo: Loyola, 1995, v. 2.

_____. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)**: a Filosofia do Espírito. Texto completo, com os Adendos Oraís, traduzido por Paulo Meneses com a colaboração do Pe. José Machado. São Paulo: Loyola, 1995, v. 3.

_____. **Enciclopedia de las ciencias filosóficas em compedio**. 2. ed. Tradução, introdução e notas: Ramon Valls Plana. 2. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2005. Disponível em: <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Enciclop%C3%A9dia-das-Ci%C3%A4ncias-Filos%C3%B3ficas-Hegel-espanhol.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 16.

_____. **Filosofia do Direito**. Tradução, notas, glossário e bibliografia de Paulo Meneses *et al.* Apresentações de Denis Lerrer Rosenfield e de Paulo Roberto Konzen. São Paulo: Loyola. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

_____. **Grundlinien der Philosophie des Rechts.** Neue Ausgabe von Georg Lasson. Leipzig: Felix Meiner, 1911. Disponível em: <<https://archive.org/stream/grundlinienderp00gansgoog#page/n6/mode/2up>>. Acesso em: 29 jun. 16.

_____. **Princípios da Filosofia do Direito.** Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBES, T. **Do Cidadão.** Tradução, apresentação e notas: Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBES, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril, [19-]. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-hobbes-leviathan.pdf>> Acesso em: 30 jun. 16.

LARRÈRE, Catherine Colliot. Jean-Jacques Rousseau: o retorno da natureza? **Cadernos de Ética e Filosofia Política:** [S.L], n.1, pp.13-30, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/56546>> Acesso em: 25 jun. 16.

MENESES, Paulo *et al.* **Apresentação da tradução brasileira da filosofia do Direito de G. W. F Hegel.** Veritas: Porto Alegre, v. 55, n. 3, p. 251-258, set./dez. 2010.

PERTILLE, José Pinheiro. *Aufhebung*, meta-categoria da lógica hegeliana. **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos:** [S.L], v.1, n.15, p. 58-66, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/reh_2011_2_art4.pdf>. Acesso em: 13 jul. 16.

RAMOS, Cesar Augusto. Hegel e a crítica ao estado de natureza do Jusnaturalismo moderno. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 52, n. 123, p. 89-104, Jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2011000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 jun. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2011000100005>.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Discurso sobre A Origem da desigualdade (1754)**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. [S. L]: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 16.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. [S. L]: Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 16.

SIEP, Ludwing. **Hegel’s phenomenology of spirit**. Translated by Daniel Smyth. New York: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: <http://eltalondeaquiles.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2016/05/Modern-European-philosophy-Siep-Ludwig_-Hegel-Georg-Wilhelm-Friedrich-Hegels-Phenomenology-of-spirit-Cambridge-University-Press-2014.pdf>. Acesso em: 17 ago. 16.

SOARES, Marly Carvalho. O Direito de ter para ser livre. **Conjectura**: Caxias do Sul, v.16, n.1, p.46-68, jan./ abr. 2011. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/884/610>>. Acesso em: 05 jul. 16.

UTZ, Konrad. O método dialético de Hegel. **Veritas:** Porto Alegre, v. 50, n. 1, p. 165-185, mar. 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/1797>>. Acesso em: 22 jul. 16.

